

# Aspectos da solidariedade na terceirização

Todas as informações acerca da tramitação de projetos de lei sobre a terceirização dão conta da inclusão do instituto da solidariedade, a ser aplicado nos contratos das empresas prestadoras de serviços a terceiros.

Diante deste fato, o presente artigo cumpre a função de melhor esclarecer as principais características deste instituto, identificar os prováveis efeitos dele decorrentes, bem como efetuar sugestão de lege ferenda.

Pode-se dizer que há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda (solidariedade ativa), ou pluralidade de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro (solidariedade passiva). A nós interessa analisar, por óbvio, a hipótese da pluralidade de devedores.

A solidariedade passiva tem de ser encarada externa e internamente, isto é, nas relações dos devedores com o credor (relação externa) e nas relações dos devedores entre si (relação interna).

Da noção de solidariedade resulta o princípio segundo o qual o credor tem a faculdade de receber de qualquer dos coobrigados a coisa devida, total ou parcialmente. Desta forma, se o pagamento alcança a totalidade da dívida, extingue-se a obrigação relativamente aos demais coobrigados. Por outro lado, se o pagamento é apenas parcial, todos os devedores continuam obrigados pelo remanescente, subsistindo a solidariedade entre todos os devedores pelo saldo.



A eventual remissão (perdão), obtida por um dos devedores, prevalece na extensão em que foi concedida, aproveitando aos demais co-devedores até a concorrência da quantia relevada. Em se tratando de remissão pessoal, isto é, o perdão dado pelo credor a um determinado devedor, somente este se exonera da obrigação, cabendo tão-somente abater, na totalidade da dívida, a parte correspondente ao devedor perdoado. Se o credor houver perdoado toda a dívida, extingue-se a obrigação.

Outra consequência do princípio da solidariedade passiva é a faculdade reconhecida ao credor de acionar um, alguns, ou todos os devedores, sem que, em nenhuma das hipóteses, se possa induzir renúncia à qualidade creditória contra os co-devedores solidários. Mesmo depois de ajuizar deman-

da contra qualquer deles, poderá, ainda, recuar e propô-la contra qualquer dos outros. Demandado, o devedor cuidará da defesa e três hipóteses se lhe apresentam: o dever de apresentar oposição de exceções (toda espécie de defesa hábil a ilidir a pretensão do credor) que são pessoais (compensação, confusão ou remissão) e a faculdade de apresentar exceções comuns a todos (nulidade do ato por defeito de forma, por vício de consentimento, por falta de liceidade do objeto, prescrição do direito creditório, pagamento etc).

Já no que se refere às relações internas decorrentes da solidariedade (relações dos devedores entre si), tudo se passa como se dominado pela inspiração de princípio oposto à solidariedade, isto é, partilhando-se a responsabilidade proporcionalmente, e

devendo cada um a sua quota-parte. Assim, se um dos coobrigados solidários solver o compromisso, espontânea ou compulsoriamente, tem o direito de haver de cada um dos consortes a respectiva quota-parte, no limite do que tiver sido estipulado ou, na falta de acordo, dividindo-se a obrigação em partes iguais.

Pois bem. A despeito das características acima descritas, a verdade é que a previsão da solidariedade para os contratos das empresas prestadoras de serviços a terceiros é fonte de grande apreensão, tanto para os tomadores quanto para os prestadores de serviço. Especificamente para estes últimos, o receio maior encontra-se na possibilidade do pagamento an-

tecipado do débito por parte dos tomadores, antes mesmo de esgotados todos os meios de defesa pelo prestador. Ademais, teme-se que, reconhecida a solidariedade, o tomador proceda a uma espécie de prévia e ilegal compensação, deixando de efetuar o pagamento de determinada fatura vencida do prestador, sob a mera justificativa da existência de uma demanda judicial decorrente do contrato entre eles celebrado.

Partindo do pressuposto de que o prestador de serviço não terá qualquer interesse em litigar em face de seu cliente, reputamos que apenas disposições legais poderão garantir o direito de defesa do prestador, antes do efetivo pagamento pelo tomador de servi-

ço. Nesse passo, a nossa sugestão é no sentido de que se faça incluir nos respectivos projetos de lei a seguinte disposição: "A contratante que efetuar o pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação, em prejuízo ao exercício do amplo direito de defesa por parte da contratada ou ao regular cumprimento do contrato celebrado entre contratante e contratada, decairá em seu direito de haver da contratada a sua respectiva quota-parte".

Por Milton Flávio de A. C. Lautenschläger,  
Mestre em Direito das Relações Sociais pela  
PUC/SP, sócio do escritório Queiroz e  
Lautenschläger Advogados -  
miltonflavio@qladvogados.com.br

**IND. E COM. ODERICH LTDA.**  
e-mail: odim@odim.com.br  
site: www.odim.com.br  
S. S. do Cai-RS/Brasil

**51.3635.1555**

PEQUENOS DETALHES!  
GRANDES DIFERENÇAS!

**ODIM**  
DESDE 1933

**Ref.:380.2**

**Ref.:154**

**Ref.:358**

**Ref.: 354**

**Ref.:3171**

**Grupo CERTEC**

**SOLUÇÃO EM EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E SISTEMAS DE LIMPEZA**

**Produtos de Fabricação Própria**

**CONSERVADORAS**

**ULTRA HIGH SPEED**

**CARRO FUNCIONAL**

**PLACA SINALIZADORA**

**Fio Especial**

**MOP PÓ**

**MOP ÚMIDO**

**SOLICITE VISITA TÉCNICA**

Tel.: (11) - 3333-8888 - [certec@grupocertec.com.br](mailto:certec@grupocertec.com.br)  
[www.grupocertec.com.br](http://www.grupocertec.com.br)